



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2967/2026

São Luís, 06 de março de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	7
Decisão	16
Primeira Câmara	20
Decisão	20
Segunda Câmara	42
Decisão	42
Acórdão	55
Parecer Prévio	56
Gabinete dos Relatores	57
Edital de Citação	57
Secretaria de Gestão	59
Outros	59
Portaria	60
Secretaria de Fiscalização	60
Resultado de Fiscalização	61

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3115/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Responsável: Leticia Libia Barros Costa (Prefeita)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Bacurituba/MA. Insuficiência de arrecadação tributária. Déficit de execução orçamentária. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 386/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12472/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais da Prefeita Municipal de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Letícia Líbia Barros Costa, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento:

a) insuficiência de arrecadação, em descumprimento aos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) déficit de execução orçamentária, em descumprimento ao § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº

4.320/1964;

II) expedir, por meio de Ofício, recomendação à Prefeitura Municipal de Bacurituba para que observe o arcabouço normativo atinente a prestação de contas anual, aprimorando insistentemente seu sistema de controle interno como divisão de funções, implementação, se possível, de sistemas automatizados, documentação e padronização de processos, auditorias regulares e avaliações de risco, entre outros, a fim de não incorrer em futuras falhas na gestão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.111/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros (Prefeito)

Procuradora constituída: Laís Gomes Pereira, OAB/MA nº 27.561

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Benedito Leite/MA. Resultado orçamentário deficitário, não aplicação mínima dos recursos do VAAT na educação infantil e omissão da contabilização de depósitos restituíveis. Observância do limite de despesa com pessoal, de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino e da complementação do VAAT em despesas de capital. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 385/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5792/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Ramon de Carvalho Barros, em razão das seguintes irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11.688/2024 :

a) deficit da execução orçamentária; (item 6.4.2)

b) não aplicação do percentual mínimo legal dos recursos da complementação VAAT na educação infantil; (item 6.9)

c) omissão na contabilização dos depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial. (item 6.15)

II) encaminhar à Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2702/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Estado do Maranhão

Responsável: Carlos Orleans Brandão Junior, Governador, CPF nº 104.116.403-30

Procuradora constituída: Tânia Regina Gonçalves Silva, CRC/MA – 007203/0-6

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. ESTADO DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador Carlos Orleans Brandão Júnior, em cumprimento às competências constitucionais e legais desta Corte de Contas.

RESULTADO DO EXAME / IMPROPRIEDADES: A instrução processual demonstrou o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (FUNDEB) e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a observância dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Não obstante a regularidade geral, persistiram impropriedades que, embora não maculem o mérito das contas, ensejam a emissão de recomendações, destacando-se: (i) Destinação de recursos à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA em percentual inferior ao mínimo de 0,5% da Receita Corrente Anual; (ii) Destinação de recursos à Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e à Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL em desacordo com o limite mínimo para aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; (iii) Constatação de déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS), sem a correspondente apresentação de plano de amortização instituído por lei específica; (iv) Divergência na contabilização dos pagamentos de precatórios entre os valores registrados no Relatório do Sistema de Controle Interno (SCI) e os informados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Competência do Tribunal definida nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal; art. 51, I, da Constituição do Estado do Maranhão; e arts. 1º, I, e 8º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador Carlos Orleans Brandão Junior. Expedição de recomendações ao Poder Executivo Estadual para a adoção de medidas corretivas visando ao integral cumprimento dos percentuais de repasse à FAPEMA, ao financiamento das universidades estaduais (UEMA/UEMASUL), ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS e ao aperfeiçoamento dos registros contábeis de precatórios.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 411/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão extraordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 2440/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que os balanços gerais apresentados representam adequadamente as

posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado, em 31 de dezembro de 2022, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Observou-se, ainda, a conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual; o atendimento de metas; e a consonância destes com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II) Recomendar ao Poder Executivo do Estado do Maranhão que:

a) assegure que os repasses à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA atinjam, no mínimo, o percentual de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Anual, conforme previsto no §6º do art. 234 da Constituição do Estado do Maranhão;

b) garanta que as Universidades Estaduais (UEMA e UEMASUL) recebam, no mínimo, 20% dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento ao parágrafo único do art. 272 da Constituição Estadual;

c) adote medidas estruturantes para equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado – RPPS, mediante a instituição, por lei específica, de plano de amortização compatível com a capacidade financeira do ente, em conformidade com a Portaria MPS nº 403/2008, com a previsão de metas, prazos e aportes suplementares, ou, alternativamente, a segregação da massa de segurados, nos termos da legislação aplicável;

d) promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle contábil e financeiro dos precatórios, assegurando a conciliação tempestiva e fidedigna dos valores pagos e pendentes, em observância à NBC T 16.5;

III) Encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópias dos relatórios técnicos, do parecer do Ministério Público de Contas, do voto e do parecer prévio.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3146/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA,

Responsável: Joedson Almeida Dos Santos (Prefeito) CPF: 023.797.273-50 Rua Mina Nova do Cipoeiro, s/n, CEP: 65299-000, Centro Novo do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro 2023, de responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 410/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, DISCORDANDO do Parecer nº 5791/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de

Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dosSantos, Prefeito, em conformidade com o art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c com o art. 1º, inc. I; art.10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/05, considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 11564/2024:

a) Aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em percentual menor que 70%, aplicando o percentual de 62,24%, correspondendo ao valor de R\$ 31.529.050,12 ferindo o inciso II do art. 26 e art. 26-A da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 6.9)

b) O município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementaçãoVAAT do Fundeb em despesa de capital, aplicando o percentual de 10,06% correspondendo ao valor de R\$ 1.697.257,60 , em desacordo com o art. 27 da Lei nº 14.113/2020. Relatório de Instrução nº 11564/2024 (Subitem 6.9).

c) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com restos a pagar., apresentando um déficit de R\$99.304,48. Relatório de Instrução nº 11564/2024, item 6.14.

II. Recomendar ao gestor que adote providências para compensar a insuficiência na aplicação do FUNDEB.

III. Recomendar a adoção de um plano de ajuste fiscal visando à redução gradual do montante de dívida inscrita em Restos a Pagar.

IV. Enviar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3167/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Gonçalves Dias

Responsável: Antônio Soares de Sena, Prefeito, CPF n.º 470.821.863-04, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias - MA

Procurador constituído: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA 27.432

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Revisor: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Gonçalves Dias/MA. Responsabilidade do Senhor Antônio Soares de Sena, Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Voto Vista. Divergência. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 409/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), pormaioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e pelo Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa divergindo da Relatora que foi acompanhada pelo Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto o do Parecer nº 3628/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

- a) pela emissão do Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Gonçalves Dias/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Antônio Soares de Sena, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4.1, 6.4.2, 6.11, 6.14 e 6.15 do Relatório de Instrução nº nº 11577/2024, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) Recomendar ao município de Gonçalves Dias, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a observância estrita das normas contábeis da Lei nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Antônio Soares de Sena, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Revisor) e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2.590/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Carolina/MA

Responsáveis: Leonardo de Sousa Coelho (Gestor do Fundo), CPF nº 016.397.033-57, residente à Rua Duque de Caxias, nº 397, Centro, Carolina/MA, CEP 65980-000

Procurador Constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC/PI nº 7409/O T - MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde. Município de Carolina/MA. Ocorrências parcialmente sanadas. Manutenção de irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 772/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Carolina/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leonardo de Sousa Coelho (Gestor do Fundo), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11.834/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular, com ressalva, as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor Leonardo de Sousa Coelho (Gestor do Fundo), exercício financeiro de 2021, em razão das seguintes irregularidades:

- a) divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário (Item 3.4.1 do Relatório de Instrução nº 2371/2025);
- b) resultado orçamentário deficitário (Item 3.4.2 do Relatório de Instrução nº 2371/2025);
- c) ausência de relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas legislativas (Item 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 2371/2025)
- d) ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até o dia 30 de março do ano subsequente à execução financeira, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas (Item 3.5.2 do Relatório de Instrução nº 2371/2025);

II) aplicar multa ao responsável, Senhor Leonardo de Sousa Coelho (Gestor do Fundo Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2021, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades mantidas configurarem ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5687/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2022

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade conveniente: Município de Palmeirândia

Responsável: Jorge Luiz Santos Garcia, CPF nº 310.938.920-72

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 504/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Palmeirândia, que tinha como objeto o custeio de ação de assistência à saúde do Hospital Padre Bento Dominici, no valor de R\$ 600.00,00. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 769/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 504/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Palmeirândia, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgue irregular a tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 504/2017, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Palmeirândia, no exercício financeiro de 2017;

II – condenar o então prefeito do Município de Palmeirândia, Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, ao pagamento de débito no valor originário de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 504/2017;

III – intimar o Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à SUPLEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) para acompanhamento do valor do débito imputado;

V – após as providências, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3262/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade Representada: Município de Cachoeira Grande

Responsável: Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito, CPF nº 776.935.073-53, Rua Ana Maria, 02, Centro Cachoeira Grande/MA, Cep: 65.165-000

Procurador Constituído: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB-MA nº 8706

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cachoeira Grande, alegando a inexistência de informações sobre o edital, resultados, e contratos celebrados, no sistema SACOP e no Portal de Transparência do município. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 768/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cachoeira Grande, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) no mérito, julgar procedente em parte a representação, e aplicar multa ao Senhor Raimundo César Castro de

Sousa, na qualidade de prefeito municipal de Cachoeira Grande, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão do não cumprimento das exigências de transparência pública, previstas nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTE), a ser recolhida no prazo de (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão;

c) determinar ao Município de Cachoeira Grande que cumpra todas as exigências referentes a transparência pública, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), dando ampla e irrestrita publicidade aos editais, seus anexos e contratos de suas licitações, de forma imediata e integral no portal de transparência do ente;

d) enviar os autos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) para acompanhamento da multa ora aplicada;

e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste Tribunal de Contas para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3887/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Câmara Municipal de Buriti/MA, representada pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente (CPF nº 068.122.723-02)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Câmara Municipal de Buriti/MA, representada pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 793/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Câmara Municipal de Buriti/MA, representada pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, no exercício financeiro 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3899/2025/ GPROC1/JCV, do

Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 - b) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente da Câmara Municipal de Buriti/MA, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024 ao SICONFI;
 - c) aplicar ao responsável pela Câmara Municipal de Buriti/MA, Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente, multa no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), referente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais, conforme disposto no art. 11 c/c com o art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020) e o previsto no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre/2024 ao TCE/MA, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 8º e 10 da referida Instrução Normativa.
 - d) recomendar à Câmara Municipal de Buriti/MA, para que tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais de regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas no art. 55, §3º, da LRF, art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 274, §3º, inc. III, do RITCE/MA;
 - e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
 - f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
 - g) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Buriti/MA (Processo nº 2846/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5847/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Análise Defesa

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Sigiloso (nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 8.258/05)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsáveis: Antônio Borba Lima (Prefeito), CPF nº 238.000.973-20, com residência na Rua Matriz, nº 620, Centro, Timbiras/MA, CEP nº 65.420-000 e Neila Melo Bezerra (Pregoeira), CPF nº 279.343.903-78, com residência na Rua Agege Tomé, s/nº, Centro, Timbiras/MA, CEP nº 65.420-000

Procuradores Constituídos: Não há

Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2023, especificamente quanto à exigência de fotos e georreferenciamento para habilitação (Item 8.12 do Edital)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Timbiras, versando sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2023, consubstanciadas na exigência excessiva de apresentação de declaração de localização com fotos e georreferenciamento para fins de habilitação, restringindo a competitividade.

Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 802/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Denúncia, com pedido de medida cautelar, interposta perante este Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade da Senhora Neila Melo Bezerra (Pregoeira), referente ao exercício financeiro de 2023, relatando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 012/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de materiais permanentes e utensílios; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 8830/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) julgar procedente a presente Denúncia, confirmando a irregularidade da exigência contida no item 8.12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023 (apresentação de fotos e georreferenciamento para habilitação), por violação ao art. 3º, § 1º, I, e art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93;
- b) aplicar multa à Senhora Neila Melo Bezerra (Pregoeira), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal (restrição à competitividade e inabilitação indevida), e descumprimento das normas de transparência e publicidade (não disponibilização integral dos atos do certame no Portal da Transparência), em violação à Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, visto que, o processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2023, teve suas contas apreciadas na sessão realizada em 26/11/2025;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia do acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
- f) recomendar à Prefeitura Municipal de Timbiras que, nas próximas licitações, abstenha-se de incluir cláusulas que exijam comprovação de localização por meio de fotos ou georreferenciamento para fins de habilitação jurídica ou técnica, limitando-se às exigências previstas em lei, e que mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado com todos os atos dos procedimentos licitatórios;
- g) dar ciência deste voto às partes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3946/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização NUFIS1 LIDER7

Representado: Câmara Municipal de Lago Verde/MA, representada pela Senhora Fernanda Oliveira da Silva - Presidenta, CPF: 057.941.493-02

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização NUFISI LIDER7 deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, representada pela Senhora Fernanda Oliveira da Silva (Presidenta), em razão do descumprimento da agenda fiscal quanto ao dever de publicar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e encaminhá-lo a esta Corte de Contas, nos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Considerar revel. Multa. Enviar cópia acórdão à SUPLEX. Apensar.

ACORDÃO PL-TCE Nº 794/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização NUFISI LIDER7 deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, representada pela Senhora Fernanda Oliveira da Silva (Presidenta), em razão do descumprimento da agenda fiscal quanto ao dever de publicar o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e encaminhá-lo a esta Corte de Contas, nos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020. Exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o parecer nº 5020/2025/ GPROC4/DPS, de 25 de setembro de 2025 do Ministério Público de Contas, ACÓRDAM em:

1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 aplicar a Senhora Fernanda Oliveira da Silva (Presidenta), responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de Lago Verde, multa na proporcionalidade de 10% calculado sobre o valor de sua remuneração, totalizando em R\$ 8.605,09 (oito mil, seiscentos e cinco reais e nove centavos), nos termos do art. 5º, inc. I, e §1º da Lei 10.028/2000, art. 55, §2º, da LRF e art. 53, Parágrafo Único, da LOTCE/MA, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento dos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020, (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), referente a ausência de divulgação/envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal RGF do 1º Quadrimestre de 2024, no prazo e condições estabelecidos nos dispositivos legais alinhados e apontados no (item – II e III da Representação do Núcleo de Fiscalização datada de 20 de novembro de 2024);

3 enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

4 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

5 juntar os presentes autos às contas anuais de governo Câmara Municipal de Lago Verde (Processo nº 3444/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nina Rodrigues/MA (SINSPUNR)

Representado: Município de Nina Rodrigues/MA

Responsáveis: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito, CPF nº 810.617.733-53, Fernando Henrique Almeida Silva, Representante, CPF nº 031.468.273-28, Francisco Diony Soares da Silva, Prestador de serviços, CPF nº 026.957.243-06 e Sâmara Correa Sá, Secretária de Educação, CPF nº 006.759.863-38

Procuradores constituídos: Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA 23854, Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA 9226, Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA 14921 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nina Rodrigues/MA (SINSPUNR), por supostas ilegalidades na aplicação de recursos de Precatórios do FUNDEF, recebidos pelo Município em decorrência de ação judicial. Conhecimento. Aplicação de multas. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 801/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nina Rodrigues/MA (SINSPUNR), por intermédio do seu Presidente, Senhor Raimundo Garret Lopes, em face da Prefeitura de Nina Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, por supostas ilegalidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, recebidos pelo Município de Nina Rodrigues/MA, em decorrência de ações judiciais que resultaram nos chamados “Precatórios do Fundef, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11390/2025/GPROC3/PHAR, acordam em:

I) acolher parcialmente as justificativas apresentadas;

II) manter a irregularidade quanto às inconsistências na execução orçamentária e financeira, notadamente o pagamento a maior de R\$ 2.679,45 e a pendência de pagamento de R\$ 94.616,62;

III) aplicar multa solidária aos responsáveis, os Senhores Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito, CPF nº 810.617.733-53, Fernando Henrique Almeida Silva, Representante, CPF nº 031.468.273-28, Francisco Diony Soares da Silva, Prestador de serviços, CPF nº 026.957.243-06 e Sâmara Correa Sá, Secretária de Educação, CPF nº 006.759.863-38, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, em virtude das infrações às normas de natureza contábil e financeira; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

IV) dar ciência ao Representante, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4014/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1

Representado: Câmara Municipal de Vitória do Mearim representado pelo Sr. Marcelo Silva Brito - presidente
CPF: 812.735.923-87

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, no que tange ao descumprimento da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, e envio intempestivo no Sistema SICONFI ao TCE/MA, contra Câmara Municipal de Vitória do Mearim representado pelo presidente Sr. Marcelo Silva Brito. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Multar. Recomendar. Juntar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 795/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, deste Tribunal contra Câmara Municipal de Vitória do Mearim representada pelo presidente Senhor Marcelo Silva Brito. Exercício financeiro 2024, em razão do descumprimento da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, e envio intempestivo no Sistema SICONFI ao TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o parecer nº 5110/2025 GPROC4/DPS em data de 06 de outubro de 2025, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2 não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Marcelo Silva Brito - Presidente - da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA;

3 Aplicar ao responsável Senhor Marcelo Silva Brito – Presidente, da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, multa na proporcionalidade de 10%, calculado sobre o valor da remuneração, totalizando R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos cinquenta reais) conforme estabelecem o art. 11 c/c 10, I, da IN 60/2020 e o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 – Lei de Crimes Fiscais, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento dos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020, (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao primeiro quadrimestre de 2024 ao Sistema SICONFI/TCE-MA, item – IV do Relatório de Instrução nº 3904/2025– LIDER3/GEFIS 1);

4 recomendar ao responsável, Senhor Marcelo Silva Brito – Presidente, da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA ou aquele que o substituir, que atente às determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE/MA nº 60/2020, (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020);

5 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

6 juntar os presentes autos às contas anuais de governo do Município de Vitória do Mearim/MA (Processo nº 3337/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4724/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de gestores (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: Cícero Neco Moraes (Prefeito)

Advogada: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA 12.996)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 478/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 736/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Prefeito Municipal de Estreito, Senhor Cícero Neco Moraes, exercício financeiro de 2017, à decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 478/2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.762/2025 do Ministério Público de Contas (Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis):

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação às contas de gestão do Senhor Cícero Neco Moraes, Prefeito do Município de Estreito, exercício financeiro de 2017;

b) por força do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, deixo de apresentar voto pela emissão de Parecer Prévio para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PR e no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral;

c) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos Relatórios de Instrução, dos pareceres do Ministério Público de Contas e do presente Voto ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades remanescentes nas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17/12/2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4690/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera

Recorrente: Amin Barbosa Quemel (Prefeito)

Advogada: Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 562/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Reconhecimento da incidência da prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 735/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, Prefeito do Município de Carutapera, exercício financeiro de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 562/2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária com fulcro no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 10.688/2025 do Ministério Público de Contas (Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis):

I) reconhecer, com fundamento no art. 8º, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às contas dos responsáveis pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) de Carutapera, Senhores Amin Barbosa Quemel (Prefeito) e Jean Marcio Cruz Correa (Secretário Municipal de Finanças) e Senhora Cleonice de Sousa Lisboa (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2013;

II) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

III) determinar, com base no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17/12/2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5148/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Edson Barros Costa Junior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87

Procuradores Constituídos: Danielly Almeida Zelli, OAB-SC nº 31.761; Dário Levo Vitor Zelli, OAB-SC nº 409903

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor do Município de Olinda Nova do Maranhão, alegando supostas irregularidades na prestação de serviços médicos, no exercício de 2014. Ausência de elementos ou indícios mínimos que sustentem ou comprovem as alegações. Prestação de contas do mesmo exercício e do mesmo

gestor já julgadas. Incidência do art. 19 da Lei Orgânica do TCE-MA. Conhecimento e arquivamento da denúncia.

DECISÃO PL-TCE Nº 732/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia apresentada em desfavor do Município de Olinda Nova do Maranhão, alegando supostas irregularidades na prestação de serviços médicos, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) no mérito, julgar improcedente a denúncia, determinando o seu arquivamento;

c) comunicar o denunciante desta decisão através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4573/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2024

Representante: GH Eventos Ltda-ME, CNPJ n.º 09.403.857/0001-27

Representado: Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária, CPF n.º 920.513.163-68 - Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Governo do Estado do Maranhão (Secretaria de Estado da Administração)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa GH EVENTOS LTDA-ME, contra a Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do governo do Estado do Maranhão. Suposta ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 081/2024- SELIC/MA (SEAD/0070/2024), no exercício financeiro 2024. Conhecer. Indeferir a Medida Cautelar. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 751/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa GH EVENTOS LTDA-ME, contra a Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do governo do Estado do Maranhão. Suposta ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 081/2024- SELIC/MA (SEAD/0070/2024), no exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o parecer nº 4573/2025/ GPROC4/DPS, em data de 21 de agosto de 2025, do Ministério Público de Contas, DECIDEM em:

1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 c/c art. 170 § 4º, da Lei nº 14133/2021;

2 indeferir a medida cautelar, por ausência de preenchimento dos requisitos contidos no art. 75 da Lei N.º 8.258,

de 6 de junho de 2005, em razão da ocorrência da “coisa julgada administrativa” quanto à Decisão Administrativa sobre as impugnações ao referido Edital e, ainda, em virtude de não conter nos autos elementos comprobatórios a afastar o parcelamento feito em lotes adotado no Pregão Eletrônico Nº 081/2024 – SALIC/MA;

3 recomendar ao responsável pela Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do governo do Estado do Maranhão ou aquele que o substituir, que adote medidas quanto à observância às determinações dos artigos 40, V, 47, II, e 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21;

4 dar conhecimento da decisão aqui proferida à representada;

5 arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 50, inc. I, da LOTCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5507/2021 –TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: Conceição de Maria Braga Costa Cruz, CPF nº 126.370.413-15.

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação.Descumprimento com as exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento na prestação de contas, para que as irregularidades relacionadas pela análise técnica, neste processo, seja inserida no bojo da análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal e a gestora responsável seja citada para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE Nº 1328/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal, em face da Senhora Conceição de Maria Braga Costa Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA, em razão de constatações obtidas por meio de fiscalização acerca do cumprimento dos deveres de transparência daquele Poder Legislativo, realizada no período de 14/06/2021 (Processo nº 1024/2021), na qual constatou-se que, aplicado os quesitos propostos na Matriz de Avaliação da Transparência, o ente obteve o índice de transparência C-, que representa descumprimento das exigências previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II, tendo em vista que cumpriu com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, VI, c/c os arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nina Rodrigues(Processo 3725/2022), com fundamento no inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para fins de inclusão no bojo da análise técnica da referida prestação de contas, das constatações da unidade técnica consubstanciado na inicial da representação, com promoção da citação da gestora, para fins de cumprimento do contraditório e ampla defesa, conforme previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Declarou-se impedido por Lei de discutir e votar na relatoria deste processo, com fundamento no art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 559/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Cristina Coutinho Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viana

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensões previdenciárias concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Cristina Coutinho Sales. Legalidade e registro dos atos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3588/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Cristina Coutinho Sales, viúva e única beneficiária do ex-segurado Francisco das Chagas Menezes Sales, referente à Matrícula nº 00338016-00, falecido em 11.09.2020, aposentado do Cargo de Professor III, Classe “B”, Referência 3, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 3.570,40 (três mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), conforme consta no Ato nº 0627/2020, de 02.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 006, de 11.01.2021; Concomitantemente se examina a legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Cristina Coutinho Sales, viúva e única beneficiária do ex-segurado Francisco das Chagas Menezes Sales, referente à Matrícula nº 338016-01, falecido em 11.09.2020, aposentado do Cargo Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 3.251,64 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme consta no Ato nº 0615/2020, de 02.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 227, de 07.12.2020, devidamente retificado pelo Ato Retificador nº 0195/2025, de 21/07/2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 134, de 24.07.2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3686/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da pensão previdenciária em favor de Ana Cristina Coutinho Sales, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique

Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5618/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Rosário Dias da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Rosário Dias da Conceição. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3589/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Rosário Dias da Conceição, viúva do ex-segurado Pedro Paulo da Conceição, Matrícula nº 00282494-00, falecido em 18.04.2021, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, no valor de R\$ 1.428,85 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme consta no Ato n.º 0429/2021, de 07.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 090, de 13.05.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12746/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da pensão previdenciária de Maria do Rosário Dias da Conceição, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5653/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Júlia Maria Aranha Dantas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Júlia Maria Aranha Dantas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3590/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Júlia Maria Aranha Dantas, viúva e única beneficiária do ex-segurado João da Cruz Silva Dantas, Matrícula n.º 00326239-00, falecido em 17.02.2021, aposentado no Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe C, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, no valor de R\$ 2.563,40 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), conforme consta no Ato n.º 0487/2021, de 24.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 101, de 28.05.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5649/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da pensão previdenciária de Júlia Maria Aranha Dantas, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5845/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ariadna de Fátima Pereira Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à 2ª Sargento QOMP-0 PM Ariadna de Fátima Pereira Barbosa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3591/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à 2ª Sargento QOMP-0 PM Ariadna de Fátima Pereira Barbosa, Matrícula n.º 412892-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato n.º 1989/2021, de 30.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 127, de 08.07.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12805/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada da 2ª Sargento QOMP-0 PM Ariadna de Fátima Pereira Barbosa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7881/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosalia Jaqueline Serejo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosalia Jaqueline Serejo da Silva. Legalidade e registro dos atos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3592/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosalia Jaqueline Serejo da Silva, viúva e única beneficiária do ex-militar Edvaldo Pereira da Silva, Matrícula n.º 00411403-00, falecido em 17.06.2021, transferido para a reserva remunerada na função de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 8.039,58 (oito mil e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 23.07.2021, conforme consta no Ato n.º 0692/2021, de 05.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 149, de 09.08.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12808/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da pensão previdenciária em favor de Rosalia Jaqueline Serejo da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7511/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Raimunda Oliveira Borges Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Raimunda Oliveira Borges Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3593/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado

do Maranhão – IPREV à Ana Raimunda Oliveira Borges Gomes, Matrícula n.º 302468-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato n.º 1594/2021, de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 084, de 05 de maio de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5588/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Ana Raimunda Oliveira Borges Gomes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 7597/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Celina Marques Botelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Celina Marques Botelho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3594/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Celina Marques Botelho, Matrícula n.º 285455-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 2320/2021, de 05.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 200, de 25.10.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5632/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Maria Celina Marques Botelho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8597/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Inocência Maria Assis Maranhão Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Inocência Maria Assis Maranhão Pinheiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3598/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Inocência Maria Assis Maranhão Pinheiro, Matrícula nº 267742-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 895/2020, de 19.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 039, de 25 de fevereiro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12828/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Inocência Maria Assis Maranhão Pinheiro, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7605/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Leonidas Barros Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Leonidas Barros Mota. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3595/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Leonidas Barros Mota, Matrícula nº 314336-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Planejamento, Grupo Administração Geral, subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Agricultura Familiar, conforme consta no Ato nº 1852/2021 de 23.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 108 de 10 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5635/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de

Leonidas Barros Mota, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8366/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ubirani de Sousa Carneiro Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ubirani de Sousa Carneiro Cunha. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3596/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ubirani de Sousa Carneiro Cunha, Matrícula n.º 307439-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, conforme consta no Ato nº 749/2020, de 25.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA n.º 194, datado de 19.10.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12720/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registrário do ato da aposentadoria de Ubirani de Sousa Carneiro Cunha, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8444/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Jose da Silva Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Jose da Silva Soares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3597/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Jose da Silva Soares, Matrícula nº 275108-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 2532/2021, de 20.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 241, de 28.12.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12797/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Maria Jose da Silva Soares, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8604/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Carmo Ribeiro Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Carmo Ribeiro Marques. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3599/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Carmo Ribeiro Marques, Matrícula nº 289417-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1527/2021, de 22.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 084, de 05.05.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12826/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Maria do Carmo Ribeiro Marques, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8611/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Helenize Pereira de Oliveira Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Helenize Pereira de Oliveira Barroso. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3600/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Helenize Pereira de Oliveira Barroso, Matrícula nº 274826-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 753/2020 de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 053, de 17 de março de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12824/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Helenize Pereira de Oliveira Barroso, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8618/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Eulénice Furtado Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eulénice Furtado Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3601/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com

proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eulenicé Furtado Silva, Matrícula nº 281036-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 433/2020, de 09.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 059, de 25.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12820/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Eulenicé Furtado Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8653/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Cristina Vale da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Cristina Vale da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3602/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Cristina Vale da Silva, Matrícula nº. 281923-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 371/2022, de 25.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 061, de 31.03.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12843/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Maria Cristina Vale da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4831/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Nerival da Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, o 2.º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) – Nerival da Silva Gomes, Matrícula N.º 412697-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3609/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) – Nerival da Silva Gomes, Matrícula N.º 412697-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 1854/2021, datado de 23 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 091, do dia 14 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12878/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6568/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário: João Francisco Dias da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária concedida a João Francisco Dias da Luz, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Ildener Teixeira Moraes da Luz, Matrícula n.º 00271015-00 (anterior n.º 734822), falecida em 19.06.2020, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3608/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a João Francisco Dias da Luz, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Ildener Teixeira Moraes da

Luz, Matrícula n.º 00271015-00 (anterior n.º 734822), falecida em 19.06.2020, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 0565/2025, datado de 18 de setembro de 2025, conforme consta da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 2015, de 14 de março de 2025, que retificou o Ato n.º 0186/2020, datado de 21 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXIV n.º 159, de 26 de agosto de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º Parecer nº 12852/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5783/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Vandileide Gomes Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Vandileide Gomes Pinheiro, viúva do ex-segurado Adones Santos Pinheiro, Matrícula n.º 00138086-04, falecido em 09.05.2021, ativo no cargo de Professor 40/20hs, Classe "A", referência 2, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3610/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Vandileide Gomes Pinheiro, viúva do ex-segurado Adones Santos Pinheiro, Matrícula n.º 00138086-04, falecido em 09.05.2021, ativo no cargo de Professor 40/20hs, Classe "A", referência 2, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 462/2021, de 21 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 100, do dia 27 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5708/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5952/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria da Silva Monteiro de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Silva Monteiro de Sousa, viúva e única beneficiária do ex-militar Antonio Lopes de Sousa Neto, Matrícula n.º 409899-00, falecido em 10.03.2021, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3613/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria da Silva Monteiro de Sousa, viúva e única beneficiária do ex-militar Antonio Lopes de Sousa Neto, Matrícula n.º 409899-00, falecido em 10.03.2021, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 0568/2021, datado de 23 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXV n.º 120, de 28 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12854/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5965/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Aureane Castro Moraes Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Aureane Castro Moraes Borges, viúva do ex-segurado Janilson Pinto Borges, Matrícula n.º 00274359-00, falecido em 18.04.2021, ativo no cargo de Professor III, Classe "C", Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP – TCE N.º 3614/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Aureane Castro Moraes Borges, viúva do ex-segurado Janilson Pinto Borges, Matrícula n.º 00274359-00, falecido em 18.04.2021, ativo no cargo de Professor III, Classe "C", Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 0538/2021, de 16 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, n.º 115, do dia 21 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12860/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5849/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Cássio Murilo de Andrade Castelhana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2.º Tenente QOAPM – Cássio Murilo de Andrade Castelhana, Matrícula n.º 411935-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3611/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2.º Tenente QOAPM – Cássio Murilo de Andrade Castelhana, Matrícula n.º 411935-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 1972/2021, datado de 24 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, n.º 125, do dia 06 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12855/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5972/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Raimundo Cardoso Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimundo Cardoso Vieira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Ilesene Pimentel Magalhães Vieira, Matrícula n.º 00271075-00, falecida em 16.05.2021, aposentada no cargo de Professor III, Classe B, Referência 4, Grupo Educação, Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3615/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Raimundo Cardoso Vieira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Ilesene Pimentel Magalhães Vieira, Matrícula n.º 00271075-00, falecida em 16.05.2021, aposentada no cargo de Professor III, Classe B, Referência 4, Grupo Educação, Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato n.º 0526/2021, datado 14 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXV nº 113, de 17 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12857/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6278/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Alice Bonfim Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Alice Bonfim Bastos, filha menor do ex-segurado Jonatan Pereira Bastos, Matrícula n.º 00293522-04, falecido em 28.03.2021, ativo no cargo de Professor, Classe "B", Referência 4, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3616/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Alice Bonfim Bastos, filha menor do ex-segurado Jonatan Pereira Bastos, Matrícula n.º 00293522-04, falecido em 28.03.2021, ativo no cargo de Professor, Classe "B", Referência 4, grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 412/2021, de 05 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 086, do dia 07 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12867/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7531/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Antônio Joaquim da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antônio Joaquim da Costa, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Neiva Sousa da Costa, Matrícula n.º 00276860-00, falecida em 03.04.2021, no exercício do cargo de Assistente de Administração, Referência 025, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3617/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Antônio Joaquim da Costa, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Neiva Sousa da Costa, Matrícula n.º 00276860-00, falecida em 03.04.2021, no exercício do cargo de Assistente de Administração, Referência 025, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato n.º 0695/2021, de 04 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 149, do dia 09 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12853/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7586/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Geissiane de Abreu Uchoa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Geissiane de Abreu Uchoa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Lindomar Frazão Silva, Matrícula n.º 00096428-04, falecido em 31.07.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 2, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3619/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Geissiane de Abreu Uchoa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Lindomar Frazão Silva, Matrícula n.º 00096428-04, falecido em 31.07.2021, no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 2, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 0794/2021, datado em 30 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXV n.º 167, de 02 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12862/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7549/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Adahilton Correia de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Adahilton Correia de Araújo, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Pereira Rocha de Araújo, Matrícula n.º 00343750-

00, falecida em 26.01.2021, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 02, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3618/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Adahilton Correia de Araújo, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Pereira Rocha de Araújo, Matrícula n.º 00343750-00, falecida em 26.01.2021, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 02, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato n.º 662/2021, datado 14 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXV nº 141, de 28 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12863/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7663/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Ana Cleides Oliveira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo 0818530-31.2021.8.10.0001 - Ação Ordinária, em trâmite na 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, em sede de Tutela Provisória de Urgência, em caráter Antecipado, sem paridade, a Ana Cleides Oliveira Costa, na qualidade de companheira do ex-segurado Manoel da Conceição Campos de Almeida, Matrícula n.º 00301828-00, falecido em 13.05.2020, ativo no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3620/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo 0818530-31.2021.8.10.0001 - Ação Ordinária, em trâmite na 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, em sede de Tutela Provisória de Urgência, em caráter Antecipado, sem paridade, a Ana Cleides Oliveira Costa, na qualidade de companheira do ex-segurado Manoel da Conceição Campos de Almeida, Matrícula n.º 00301828-00, falecido em 13.05.2020, ativo no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 0817/2021, datado de 30 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXV nº 167, de 02 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12861/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8530/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Marlene Bezerra Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Marlene Bezerra Melo, viúva e única beneficiária do ex-segurado Silvio Paulo Brandão Melo, Matrícula nº 335337-00, falecido em 12.07.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe "B", Referência 06, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3621/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Marlene Bezerra Melo, viúva e única beneficiária do ex-segurado Silvio Paulo Brandão Melo, Matrícula nº 335337-00, falecido em 12.07.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe "B", Referência 06, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato n.º 0749/2021, datado 17 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CXV nº 158, de 20 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12858/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4392/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama - MA

Responsável: Samya Madureira Orsano – Presidente

Beneficiária: Maria Diva Malherbe Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Maria Diva Malherbe Monteiro, CPF nº 439.277.773-15, Matrícula n.º 30008-1, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3622/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Maria Diva Malherbe Monteiro, Matrícula n.º 30008-1, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 012/2025 de 14 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Parnarama n.º 2015, de 14 de março de 2025, que retificou a Portaria n.º 157 de 23 de janeiro de 2018 e revogou a Portaria n.º 20 de 11 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Parnarama n.º 1535, de 11 de maio de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12874/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidindo pelo Registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5391/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiros Maciel – Presidente

Beneficiário (a): Araceles Ferreira Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Araceles Ferreira Garcia, viúva e única beneficiária do ex-militar Miguel Sousa Garcia, Matrícula nº 00369690-00 (anterior: nº 26054), falecido em 25.03.2020, para fazer constar que o ex-militar se encontrava reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, com proventos calculados com base na graduação de 3º Sargento PM. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3670/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Araceles Ferreira Garcia, viúva e única beneficiária do ex-militar Miguel Sousa Garcia, Matrícula nº 00369690-00 (anterior: nº 26054), falecido em 25.03.2020, reformado na graduação de Soldado da Polícia

Militar do Estado do Maranhão - PMMA, outorgada pelo Ato n.º 0784/2023, datado de 21 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 222, datado de 04 de dezembro de 2023, que retificou o Ato n.º 00142/2020, datado de 07 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 148, de 11 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2404/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 54, §1º e 56 Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005) c/c os artigos 231 e 232 do Regimento Interno deste Tribunal decidem pela:

a) pela ilegalidade da pensão previdenciária por morte concedida pelo Ato n.º 0784/2023, datado de 21 de novembro de 2023, à Araceles Ferreira Garcia, viúva e única beneficiária do ex-militar Miguel Sousa Garcia, Matrícula n.º 00369690-00 (anterior: n.º 26054), falecido em 25.03.2020, reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, com proventos calculados com base na graduação de 3º Sargento PM, conforme Decreto de 08.07.1969, nos termos dos arts. 22, inciso XXI, e 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 103/2019; arts. 2º, 3º, I, alínea “a”, e §§ 1º e 2º, 4º, § 1º, e 5º da Lei Complementar Estadual n.º 224/2020; arts. 19 e 31, II, da Lei Complementar Estadual n.º 073/2004 e arts. 23, § 8º, e 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019;

b) Determinar ao IPREV a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do atos impugnados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4824/1998- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 1997

Entidade: Gabinete do Prefeito de Timon/MA

Responsável: Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, CPF n.º. 077.546.553-49, residente à Rua Centro e Três, 481, Parque União, Cep: 65633-233, Timon/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização do município de Timon/MA. Exercício financeiro de 1997. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2517/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que cuidam da fiscalização do município de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, no exercício financeiro de 1997, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a

citação, em 05/09/2005, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3663/2019 - TCE/MA - REPUBLICAÇÃO*

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé/MA

Responsável: Welbert Mascote Sousa Maia – Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 522.672.293-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Welbert Mascote Sousa Maia (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 86/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Welbert Mascote Sousa Maia (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 10.638/2024 e acolhido o Parecer n.º 3272/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Welbert Mascote Sousa Maia (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Republicação em razão de correção no número do Processo no Decisório e do número do Decisório.

Processo: 5864/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Elves da Silva Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 3º Sargento QPMP-0 (Combatente) PM – Elves da Silva Rodrigues, Matrícula n.º 411954-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3612/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 3º Sargento QPMP-0 (Combatente) PM – Elves da Silva Rodrigues, Matrícula n.º 411954-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 1984/2021, datado de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 127, do dia 08 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12856/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo n.º 3026/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Gabinete Executivo de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº. 155, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2006

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Exercício Financeiro 2006. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 3940/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do Gabinete Executivo de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da ausência de movimentação processual entre a autuação do processo, em 18/05/2007, até a emissão do Relatório de Instrução nº 8496/2025, em 13/08/2019, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3422/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Geremias Sousa Guerra, CPF nº 779.390.343-91, residente na Travessa Simplício Chaves, nº. 1414, Boa Esperança, CEP 65.295-000, Carutapera/MA

Exercício financeiro: 2010

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº. 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº. 17.241

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Exercício Financeiro 2010. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 3941/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Geremias Sousa Guerra, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da ausência de movimentação processual da citação válida, em 16/05/2012, até a emissão do Relatório de Instrução nº 9057/2025, em 06/11/2025, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3551/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, CPF nº 000.858.663-26, residente na Praça Domingos Mesquita, nº. 164, Centro, CEP 65.440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 3942/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da ausência de movimentação processual entre a autuação do processo, em 31/03/2015, até a emissão do Relatório de Instrução nº 4241/2020, em 14/09/2020, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6769/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria de Fátima Pereira Lima

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria de Fátima Pereira Lima, matrícula nº 281236-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3928/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria de Fátima Pereira Lima, matrícula nº 281236-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 084, de 05 de maio de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5356/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6808/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Aliane Moraes Mesquita

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, à Aliane Moraes Mesquita, Matrícula nº 302846-00 no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde., e seu respectivo registro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3930/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, à Aliane Moraes Mesquita, Matrícula nº 302846-00 no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, e seu respectivo registro, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 084, de 05 de maio de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5372/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,

nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6162/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Edileusa Araújo Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Edileusa Araújo Melo, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3830/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Edileusa Araújo Melo, matrícula nº 250377-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11 Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1466, de 18/03/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4842/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos art. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6258/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria Augusta Martins Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Augusta Martins Costa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 3835/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Augusta Martins Costa, matrícula nº 274769-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC, outorgada pelo Ato nº 1428/2021, de 17 de março de 2021, e retificada pelo Ato nº 3154/2022, de 12 de setembro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3522/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6259/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Cristina Maria Oliveira Bonfim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Cristina Maria Oliveira Bonfim, servidora da Secretaria de Estado da Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3836/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Cristina Maria Oliveira Bonfim, matrícula nº 1831, no cargo Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 026, de 01/03/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4952/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 8107/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Marly Cese Batista Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marly Cese Batista Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 3905/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marly Cese Batista Silva, matrícula nº 271081-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC, outorgada pelo Ato nº 263/2022, de 7 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12571/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidimpela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6897/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Manoel Nunes Ribeiro Filho

Beneficiário: Brigida Frazão Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Brigida Frazão Vieira, servidora da Câmara Municipal de São Luís. Pelo registro tácito

DECISÃO CS-TCE Nº 3856/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Brigida Frazão Vieira, matrícula nº 00181, no cargo de Técnica legislativo

de Administração, Quadro Especial, Classe C, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís, outorgada pelo Resolução nº 80, de 31 de janeiro de 1985, e expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 11860/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5756/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosa Pereira de Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Rosa Pereira de Farias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3824/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Rosa Pereira de Farias, viúva e única beneficiária do ex-segurado Antônio Onofre de Farias, matrícula nº 00327650-00, falecido em 20-03-2021, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 9, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0423, de 07/05/2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12412/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6915/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari-Cajariprev

Responsável: Camila Jansen Pereira Santos

Beneficiário: Francisca Moreno Serejo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Francisca Moreno Serejo, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Cajari. Pelo registro tácito

DECISÃO CS-TCE Nº 3858/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, por tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Francisca Moreno Serejo, matrícula nº 1161-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cajari, outorgada pela Portaria nº 019, de 28 de janeiro de 2020, e expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajari-Cajariprev, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 11869/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2805/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo para Infância e Adolescência de Vargem Grande/MA

Responsável: Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretaria Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de análise inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1695/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Agricultura de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Nicolý Mesquita de Mesquita (Secretaria Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9615/2025, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5453/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Amélia Cristina Adler Freitas Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a servidora Amélia Cristina Adler Freitas Frazão, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 931/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, a servidora Amélia Cristina Adler Freitas Frazão, matrícula nº 00001035237, no cargo Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 688/2018, dia 23 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3757/2024/GPROC3/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6461/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Alzenir Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Alzenir Ribeiro da Silva, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 3850/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Marluce Gouveia Pereira, matrícula nº 270670-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC, outorgada pelo Ato nº 454/2020, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3667/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3955/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA

Responsável: Daniela Procópio Moraes (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2213/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba/MA, responsável Senhora Daniela Procópio Moraes (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7565/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6871/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: não há

Beneficiária: Maria Madalena Rodrigues Sousa

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3133/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6942/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Teresa Cristina Soares de Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Teresa Cristina Soares de Sousa Santos, servidora da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3041/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Teresa Cristina Soares de Sousa Santos, matrícula nº 8785-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico Veterinário, Grupo

Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3051, de 02 de fevereiro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11879/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6841/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Teodora Reis e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Luzia Furtado Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3036/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Teodora Reis e Silva, matrícula nº 0000713842, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2365, de 26 de agosto de 2016 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11838/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6677/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisco Sales Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisco Sales Barbosa da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3030/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisco Sales Barbosa da Silva, matrícula nº 264288-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2117, de 17 de agosto de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11781/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2765/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA

Recorrente: Aluizio Coelho Duarte (Prefeito)

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho (CPF nº 522.701.813-87)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2013 e Acórdão PL-TCE nº 626/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Recurso de reconsideração. Município de Lagoa do Mato/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 7/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2009, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 626/2018,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas de governo do município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2009;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito do município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2765/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Aluizio Coelho Duarte (Prefeito)

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho (CPF nº 522.701.813-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Recurso de reconsideração. Município de Lagoa do Mato/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 102/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2009, Senhor Aluizio Coelho Duarte, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 18/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3311/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA

Exercício: 2024

Responsável: Leocy Cutrim Dos Santos Sobrinho – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Leocy Cutrim Dos Santos Sobrinho, CPF nº 748.882.183-15, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3311/2025-TCE, que trata de Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10060/2025, de 10/12/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 10060/2025, de 10/12/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/03/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 19/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3488/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA

Exercício: 2024

Responsável: Deuzirene da Silva Santos Azevedo – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Deuzirene da Silva Santos Azevedo, CPF nº 058.325.283-44, Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3488/2025-TCE, que trata de Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lajeado Novo, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 9801/2025, de 28/11/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 9801/2025, de 28/11/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/03/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 012/2026 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 5025/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Exercício: 2013

Responsável: Airton Aquino Mota – Prefeito Municipal de Nova Iorque (2013-2016)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Airton Aquino Mota, CPF nº 269.041.443-00, Prefeito da Prefeitura Municipal de Nova Iorque, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5025/2022-TCE, que trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 3533/2025, de 19/05/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 3533/2025, de 19/05/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/03/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 024/2026 – GCSUB1****Prazo de trinta dias**

Processo: 3382/2025-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2024

Unidade: Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Senilson Silva – Presidente da Câmara de Vereadores

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Senilson Silva, CPF n.º 926.430.353-72, Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3382/2025, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 10284/2025 – GEFIS3, de 04/12/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 10284/2025 – GEFIS3, de 04/12/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 05/03/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Secretaria de Gestão**Outros**

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 90001/2026 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que, no período de 09/03/2026 a 20/03/2026, realizará Inscrição, de Profissionais em comunicação, publicidade ou marketing, interessados em compor subcomissão Técnica relativa à análise e julgamento de proposta técnica de licitação a ser autuada pelo TCE-MA para contratação de serviços de publicidade, nos termos da Federal N.º 12.232/20210 e Lei 14.133/2021, no que couber, em caráter não oneroso. O Edital e seus anexos poderá ser consultado no sítio eletrônico: www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís - MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08:00h às 14:00h (horário de Brasília). São Luís, 05 de março de 2026. Catarina Delmira Boucinhas Leal – Pregoeira – TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 201, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Alteração de férias de servidor da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, da servidora Maria Francisca Silva de Abreu, matrícula nº 5199, Assistente de Administração do Quadro de Pessoal da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 61/2026, ficando o referido gozo para o período de 06/07 a 04/08/2026, nos termos do Processo SEI Nº 26.000336.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 202, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.000076,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 072026-SRH/SEDES, que concedeu ao servidor João Batista Rodrigues Maia Filho, ID: 240543-00, matrícula TCE nº 5496, Agente de Administração, Ref. 011/ADO, do Quadro de Cargos Estatutário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênios 2012/2017, e 30 (trinta) dias referentes ao quinquênio 2017/2022, no período de 23/03 a 20/06/2026, em conformidade com a Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 2026.15101.01205 de 02 de março de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 200, DE 04 DE MARÇO DE 2026

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, com fundamento nos arts. 145 e 146 da Lei nº 6.107/1994, e no art. 19, §§ 3º e 4º da Resolução TCE nº 305/2018, ao servidor Paulo Antônio Santos e Paraíba, matrícula nº 9381, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2022, a serem usufruídas nos períodos de 02 a 16/03/2026 (15 dias) e de 04 a 18/05/2026 (15 dias), bem como 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2023, a serem usufruídas nos períodos de 22/06 a 06/07/2026 (15 dias) e de 13 a 27/10/2026 (15 dias), nos termos do Processo SEI Nº 24.001386.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização**RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO TCE/MA Nº 01/2025**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o que estabelece os arts. 50, 51 e 151 da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas o relevante papel de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de acesso fácil, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo geral ou por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO a resolução nº 01, de 02 de junho de 2023, que aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados”;

CONSIDERANDO o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 que dispõe que o resultado das avaliações dos Portais da Transparência será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas, dentro do cronograma da Ordem de Serviço emitida pela SEFIS ou quando forem feitas ações específicas e pontuais de controle da transparência dos fiscalizados; CONSIDERANDO que, conforme o § 1º do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, os entes cujos índices de transparência forem inferiores a 70% (setenta por cento) estarão sujeitos à emissão de recomendação, à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) ou à formalização de representação;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos entes municipais listados em anexo, cujos índices de transparência estão inferiores a 70% (setenta por cento), que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas corretivas para aprimorar a disponibilização de informações em seus portais de transparência, garantindo o pleno cumprimento das exigências da legislação vigente, especialmente da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), de forma a assegurar maior publicidade, clareza e acessibilidade aos dados públicos.

Publique-se.

Bruno F. B. Almeida

Secretário de Fiscalização (em exercício)

ANEXO I

Unidade	Nível de Transparência	Nota Geral
Prefeitura Municipal de Afonso Cunha	Intermediário	57.05
Prefeitura Municipal de Aldeias Altas	Básico	42.83
Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão	Intermediário	52.65
Prefeitura Municipal de Araguanã	Intermediário	57.42
Prefeitura Municipal de Araiões	Básico	49.75
Prefeitura Municipal de Arari	Básico	47.78
Prefeitura Municipal de Bacabeira	Intermediário	51.35
Prefeitura Municipal de Bacuri	Intermediário	67.24
Prefeitura Municipal de Barreirinhas	Intermediário	60.24
Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão	Intermediário	64.46
Prefeitura Municipal de Benedito Leite	Intermediário	50.88
Prefeitura Municipal de Bequimão	Intermediário	60.6

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi	Básico	38.6
Prefeitura Municipal de Brejo	Intermediário	55.01
Prefeitura Municipal de Buriti	Intermediário	53.87
Prefeitura Municipal de Cajapió	Intermediário	69.52
Prefeitura Municipal de Cajari	Intermediário	59.51
Prefeitura Municipal de Cândido Mendes	Intermediário	69.12
Prefeitura Municipal de Carutapera	Intermediário	66.63
Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme	Básico	39.47
Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu	Intermediário	67.55
Prefeitura Municipal de Coroatá	Intermediário	69.94
Prefeitura Municipal de Cururupu	Básico	44.47
Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra	Básico	44.09
Prefeitura Municipal de Fortuna	Intermediário	67.72
Prefeitura Municipal de Godofredo Viana	Inicial	17.92
Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros	Intermediário	53.55
Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha	Intermediário	64.19
Prefeitura Municipal de Graça Aranha	Inicial	23.97
Prefeitura Municipal de Guimarães	Básico	48.57
Prefeitura Municipal de Humberto de Campos	Básico	32.53
Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio	Intermediário	63.22
Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú	Intermediário	64.97
Prefeitura Municipal de Jatobá	Intermediário	68.56
Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras	Intermediário	66.78
Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão	Intermediário	52.47
Prefeitura Municipal de Lago Verde	Básico	45.28
Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato	Básico	34.34
Prefeitura Municipal de Maracaçumé	Intermediário	58.7
Prefeitura Municipal de Marajá do Sena	Intermediário	66.02
Prefeitura Municipal de Mata Roma	Intermediário	58.72
Prefeitura Municipal de Matinha	Intermediário	60.25
Prefeitura Municipal de Matões	Intermediário	59.22
Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão	Inicial	29.88
Prefeitura Municipal de Miranda do Norte	Intermediário	67.6
Prefeitura Municipal de Mirinzal	Intermediário	67.51
Prefeitura Municipal de Monção	Intermediário	53.53
Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues	Intermediário	66.23
Prefeitura Municipal de Nova Iorque	Intermediário	68.59
Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão	Intermediário	54.39
Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs	Intermediário	59.11
Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão	Básico	42.42
Prefeitura Municipal de Palmeirândia	Intermediário	66.11
Prefeitura Municipal de Parnarama	Básico	32.91
Prefeitura Municipal de Paulino Neves	Intermediário	61.45
Prefeitura Municipal de Paulo Ramos	Intermediário	65.49
Prefeitura Municipal de Peri Mirim	Intermediário	50.72
Prefeitura Municipal de Peritoró	Intermediário	51.39
Prefeitura Municipal de Pinheiro	Básico	37.86
Prefeitura Municipal de Pio XII	Intermediário	61.41
Prefeitura Municipal de Pirapemas	Básico	49.81
Prefeitura Municipal de Poção de Pedras	Intermediário	57.69

Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão	Intermediário	69.4
Prefeitura Municipal de Presidente Médici	Intermediário	53.57
Prefeitura Municipal de Presidente Sarney	Intermediário	56.8
Prefeitura Municipal de Presidente Vargas	Intermediário	66.26
Prefeitura Municipal de Rosário	Intermediário	69.06
Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão	Intermediário	52.59
Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão	Intermediário	62.58
Prefeitura Municipal de Santa Rita	Intermediário	55.18
Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão	Básico	49.94
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão	Básico	44.72
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	Básico	48.8
Prefeitura Municipal de São Bernardo	Intermediário	66.61
Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão	Intermediário	63.93
Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas	Intermediário	59.21
Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão	Intermediário	54.65
Prefeitura Municipal de São João do Carú	Intermediário	58.72
Prefeitura Municipal de São João do Soter	Intermediário	56.76
Prefeitura Municipal de São José de Ribamar	Intermediário	61.66
Prefeitura Municipal de São José dos Basílios	Intermediário	58.28
Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão	Intermediário	60.37
Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer	Intermediário	52.84
Prefeitura Municipal de Satubinha	Intermediário	53.3
Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa	Intermediário	65.47
Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão	Intermediário	55.97
Prefeitura Municipal de Timbiras	Intermediário	57.38
Prefeitura Municipal de Tui-•lândia	Intermediário	53.49
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios	Intermediário	69.45
Prefeitura Municipal de Zé Doca	Intermediário	52.95
Câmara Municipal de Afonso Cunha	Básico	48.47
Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão	Intermediário	58.03
Câmara Municipal de Alcântara	Intermediário	55.08
Câmara Municipal de Aldeias Altas	Inicial	15.5
Câmara Municipal de Altamira do Maranhão	Inicial	25.11
Câmara Municipal de Amapá do Maranhão	Básico	36.86
Câmara Municipal de Anajatuba	Intermediário	59.48
Câmara Municipal de Anapurus	Básico	32.99
Câmara Municipal de Apicum-Açu	Intermediário	53.09
Câmara Municipal de Araguanã	Básico	36.38
Câmara Municipal de Araiões	Intermediário	65.39
Câmara Municipal de Arari	Intermediário	59.14
Câmara Municipal de Axixá	Intermediário	58.26
Câmara Municipal de Bacabal	Intermediário	51.96
Câmara Municipal de Bacabeira	Intermediário	61.1
Câmara Municipal de Bacuri	Intermediário	62.4
Câmara Municipal de Bacurituba	Básico	45.65
Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão	Intermediário	50.97
Câmara Municipal de Belágua	Intermediário	61.08
Câmara Municipal de Benedito Leite	Intermediário	68.55
Câmara Municipal de Bequimão	Intermediário	58.68
Câmara Municipal de Bernardo do Mearim	Básico	45.73

Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi	Básico	31.52
Câmara Municipal de Bom Jardim	Básico	33.09
Câmara Municipal de Brejo	Básico	31.41
Câmara Municipal de Brejo de Areia	Intermediário	61.78
Câmara Municipal de Buriti Bravo	Intermediário	69.47
Câmara Municipal de Buriticupu	Intermediário	55.8
Câmara Municipal de Cachoeira Grande	Intermediário	57.65
Câmara Municipal de Cajapió	Intermediário	58.81
Câmara Municipal de Cajari	Intermediário	50.35
Câmara Municipal de Cândido Mendes	Básico	44.11
Câmara Municipal de Cantanhede	Básico	48.09
Câmara Municipal de Carolina	Intermediário	64.25
Câmara Municipal de Carutapera	Básico	42.85
Câmara Municipal de Caxias	Intermediário	64.43
Câmara Municipal de Central do Maranhão	Básico	38.06
Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão	Intermediário	51.79
Câmara Municipal de Chapadinha	Intermediário	55.85
Câmara Municipal de Coroatá	Básico	47.43
Câmara Municipal de Duque Bacelar	Básico	39.93
Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão	Básico	33.71
Câmara Municipal de Fernando Falcão	Intermediário	69.1
Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras	Intermediário	60.14
Câmara Municipal de Fortuna	Básico	48.11
Câmara Municipal de Godofredo Viana	Inicial	11.45
Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros	Básico	38.52
Câmara Municipal de Governador Newton Bello	Intermediário	63.9
Câmara Municipal de Governador Nunes Freire	Intermediário	69.35
Câmara Municipal de Graça Aranha	Básico	46.76
Câmara Municipal de Guimarães	Intermediário	60.05
Câmara Municipal de Icatu	Intermediário	53.01
Câmara Municipal de Igarapé do Meio	Básico	41.05
Câmara Municipal de Igarapé Grande	Intermediário	51.2
Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú	Intermediário	53.62
Câmara Municipal de Itapecuru Mirim	Intermediário	62.83
Câmara Municipal de Jatobá	Intermediário	64.31
Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras	Intermediário	57.98
Câmara Municipal de Junco do Maranhão	Básico	39.19
Câmara Municipal de Lago da Pedra	Básico	49.39
Câmara Municipal de Lago do Junco	Intermediário	53.14
Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues	Intermediário	50.81
Câmara Municipal de Lago Verde	Inicial	28.84
Câmara Municipal de Lagoa do Mato	Básico	31.8
Câmara Municipal de Lajeado Novo	Intermediário	69.74
Câmara Municipal de Lima Campos	Intermediário	67.14
Câmara Municipal de Luís Domingues	Intermediário	55.04
Câmara Municipal de Maracaçumé	Intermediário	50.7
Câmara Municipal de Marajá do Sena	Básico	45.85
Câmara Municipal de Matinha	Intermediário	51.3
Câmara Municipal de Matões do Norte	Intermediário	52.77
Câmara Municipal de Milagres do Maranhão	Inicial	7.69

Câmara Municipal de Miranda do Norte	Intermediário	55.33
Câmara Municipal de Mirinzal	Inicial	27.76
Câmara Municipal de Monção	Inicial	25.21
Câmara Municipal de Morros	Inicial	29.05
Câmara Municipal de Nina Rodrigues	Inexistente	0.0
Câmara Municipal de Nova Colinas	Intermediário	54.43
Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão	Básico	43.34
Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão	Intermediário	54.39
Câmara Municipal de Paço do Lumiar	Intermediário	64.3
Câmara Municipal de Palmeirândia	Básico	34.14
Câmara Municipal de Parnarama	Inicial	27.7
Câmara Municipal de Pastos Bons	Intermediário	50.7
Câmara Municipal de Paulo Ramos	Intermediário	65.28
Câmara Municipal de Pedro do Rosário	Básico	38.29
Câmara Municipal de Peri Mirim	Intermediário	62.39
Câmara Municipal de Pio XII	Básico	45.79
Câmara Municipal de Pirapemas	Intermediário	56.43
Câmara Municipal de Poção de Pedras	Básico	49.79
Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão	Intermediário	59.45
Câmara Municipal de Presidente Dutra	Inicial	29.08
Câmara Municipal de Presidente Juscelino	Intermediário	52.03
Câmara Municipal de Presidente Médici	Intermediário	60.1
Câmara Municipal de Presidente Sarney	Básico	36.46
Câmara Municipal de Primeira Cruz	Intermediário	68.7
Câmara Municipal de Rosário	Intermediário	50.68
Câmara Municipal de Sambaíba	Básico	48.16
Câmara Municipal de Santa Rita	Básico	44.4
Câmara Municipal de Santana do Maranhão	Básico	30.85
Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto	Básico	48.8
Câmara Municipal de São Bernardo	Inicial	28.4
Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão	Intermediário	59.23
Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão	Intermediário	66.89
Câmara Municipal de São Félix de Balsas	Básico	46.09
Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão	Básico	32.59
Câmara Municipal de São João Batista	Intermediário	66.58
Câmara Municipal de São João do Carú	Intermediário	65.64
Câmara Municipal de São João do Soter	Intermediário	61.63
Câmara Municipal de São José de Ribamar	Intermediário	57.41
Câmara Municipal de São Vicente Ferrer	Inexistente	0.0
Câmara Municipal de Satubinha	Básico	30.89
Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa	Intermediário	69.75
Câmara Municipal de Serrano do Maranhão	Intermediário	53.95
Câmara Municipal de Sucupira do Riachão	Intermediário	58.89
Câmara Municipal de Timbiras	Intermediário	68.11
Câmara Municipal de Tufilândia	Intermediário	56.66
Câmara Municipal de Tuntum	Intermediário	64.58
Câmara Municipal de Tutóia	Básico	46.15
Câmara Municipal de Urbano Santos	Inicial	12.18
Câmara Municipal de Vargem Grande	Intermediário	52.7
Câmara Municipal de Vitória do Mearim	Intermediário	58.56

Câmara Municipal de Zé Doca	Básico	37.15
-----------------------------	--------	-------